



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO RCand 356
PROCEDÊNCIA: IBIRUBÁ
RECORRENTE: CARLOTA ELISA ARTMANN
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Membro de Conselho Municipal da Saúde. Requerimento extemporâneo de candidatura. Falta de desincompatibilização. Inelegibilidade.

A concessão de efeito suspensivo é incompatível com o presente procedimento. Matéria atinente à desincompatibilização de pré-candidata pode ser apreciada de ofício, ainda que não houvesse a impugnação ministerial. Preliminares rejeitadas.

Candidata indicada em convenção que perde prazo para o registro. *Dormientibus non succurrit jus*. As vagas remanescentes são destinadas àqueles que não foram escolhidos na primeira convenção. Inconsistência dos motivos apresentados para justificar a perda do prazo.

Falta de desincompatibilização de membro de Conselho Municipal de Saúde nos três meses anteriores ao pleito. Ausência de condição de elegibilidade.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença. Outrossim, no mérito, negam provimento ao apelo e declaram CARLOTA ELISA ARTMANN inelegível, por força do disposto no art. 1º, II, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/90.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente - e Sylvio Baptista Neto, Dras. Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2008.


Dra. Lizete Andreis Sebben,
relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO RCand 356
RELATORA: DRA. LIZETE ANDREIS SEBBEN
SESSÃO DE 27.8.2008

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **CARLOTA ELISA ARTMANN**, contra decisão do Juiz Eleitoral da 121ª Zona – Ibirubá, que julgou **procedente** impugnação ministerial e **INDEFERIU** o pedido de registro de sua candidatura.

Na decisão indeferitória, restou consignado que não se tratava de preenchimento de vaga remanescente, mas sim, de requerimento extemporâneo de candidatura, pois a recorrente havia sido escolhida em convenção e não apresentou o seu pedido de registro no prazo legal.

Em sede de recurso, requereu efeito suspensivo ao apelo, com fundamento no art. 43 da Res. 22.717/08. Disse que a Coligação Frentão, por um equívoco, em 5/7/2008, deixou de requerer o seu pedido de registro. Asseverou, ainda, que o pedido era de vaga remanescente, podendo ser formulado até sessenta dias antes das eleições, não sendo, portanto, intempestivo. Por derradeiro, aduziu que, na condição de membro do Conselho Municipal de Saúde, não era necessário desincompatibilizar-se.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contra-razões, pedindo a manutenção da sentença e, ainda, como o magistrado não apreciou o mérito em relação à desincompatibilização, a cassação da decisão. Na eventualidade de ser apreciada a matéria em 2º grau, requereu fosse declarada a inelegibilidade da pré-candidata, pois não se desincompatibilizou no prazo de 3 meses anteriores ao pleito.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do apelo.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

RCand 356

VOTO

TEMPESTIVIDADE

Os autos foram conclusos em 7 de agosto de 2008, e a sentença foi apresentada no mesmo dia. Conforme a regra do art. 51, *caput* e § 3º, da Res. 22.717/08, o prazo para recurso só passaria a fluir em 11/8/2008 (depois do tríduo). Como o recurso foi interposto em 10/8/2008, tenho-o por tempestivo.

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

A recorrente postulou efeito suspensivo ao recurso, para que não lhe fosse causado dano irreparável no sentido de impedi-la de realizar campanha de forma plena.

O art. 43 da Res. 22.717/08 dispõe:

*Art. 43 - O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver sub judice, **prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica**, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (grifei)*

Assim, é incompatível com o procedimento a concessão de efeito suspensivo ao recurso, máxime quando a própria legislação autoriza a recorrente a prosseguir em sua campanha enquanto pendente o apelo na instância superior.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA NÃO-APRECIAÇÃO DA MATÉRIA DIZENTE À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau suscitou a nulidade da sentença, pois não apreciou, o MM. Juiz Eleitoral, a matéria atinente à inelegibilidade da recorrente em face da sua não-desincompatibilização no prazo legal. Apenas, em sede preliminar, o douto magistrado acolheu a intempestividade do pedido de registro, sem adentrar no mérito da dita inelegibilidade.

Efetivamente, cotejando a sentença, o magistrado não se manifestou em relação à desincompatibilização da recorrente.

Contudo, o art. 46 da Res. 22.717/08 prevê:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

RCand 356

Art. 46 – O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

A matéria atinente à desincompatibilização da pré-candidata é apreciável de ofício, mesmo que não tivesse havido a impugnação ministerial.

O art. 50 da Res. 22.717/08, por sua vez, preceitua que:

Art. 50 – O juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Neste sentido, tenho que o magistrado, ao formar sua convicção pela intempestividade do pedido de registro, deu por esgotada sua atividade jurisdicional, considerando despicando adentrar a questão da desincompatibilização.

Soma-se o fato de que o recurso devolve ao Tribunal toda a matéria versada nos autos, como é o caso dessa inelegibilidade.

Desta forma, afasto a nulidade suscitada, considerando improcedente o pedido de cassação da decisão de primeira instância.

MÉRITO

VAGA REMANESCENTE

No que concerne ao pedido de registro de candidatura como vaga remanescente, a previsão legal encontra-se no art. 22, § 5º, da Resolução 22.717/08 TSE, *in verbis*:

§ 5º - No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e no § 1º, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 6 de agosto de 2008. (grifei)

Como se desdobra do próprio texto legal, **a vaga remanescente destina-se a completar a nominata com candidatos que não foram previamente escolhidos em convenção.**

O prazo para aqueles candidatos escolhidos em convenção está regrado no art. 23, *caput*, da Res. 22.717/08 TSE:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

RCand 356

Art. 23 – Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2008.
(grifei)

Ainda, o art. 25 da mesma Resolução prorrogou o prazo até o dia 7 de julho de 2008 para o candidato requerer individualmente seu registro, na hipótese de o partido político ou a coligação deixar de fazê-lo até o dia 5/7/2008.

In casu, a recorrente foi escolhida em convenção do partido (fl. 9).

Como consequência óbvia, estava adstrita aos prazos acima referidos (5 ou 7/7/2008).

O requerimento foi protocolado somente em **28/7/2008**.

Desta forma, correto o entendimento do juízo “a quo”, ao considerar que não se tratava de pedido de vaga remanescente, mas sim, de requerimento de pedido de registro intempestivo.

Este é o entendimento uníssono da jurisprudência:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. Candidato indicado em convenção. Perda do prazo para registro. Dormientibus non succurrit jus. Candidato indicado novamente nos termos do art. 10, § 5º, da Lei 9.504/97. Impossibilidade. As vagas remanescentes são destinadas àqueles que não foram escolhidos na primeira convenção. Recurso a que se nega provimento. (grifei)

(Acórdão n. 1786/2004, Rel. Juiz Weliton Militão, TRE-MG, publicado na sessão de 25/8/2004)

Nosso c. TSE também já se manifestou sobre a matéria:

REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – CANDIDATO INDICADO EM CONVENÇÃO E CUJO REGISTRO NÃO FOI SOLICITADO PELO PARTIDO – INTENPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REGISTRO EFETUADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO – PRAZO CONTADO EM HORAS E NÃO EM DIAS – RECURSO NÃO CONHECIDO
(grifei)

(RESPE 14.372, Rel. Min. José Eduardo Rangel Alckmin, publicado na sessão de 29/10/1996).

Extraio, por oportuno, trecho da ementa do RESPE 16.825, Rel. Jacy Garcia Vieira, publicado na sessão de 14/9/2000:

(...) Quando escolhidos em convenção, os candidatos devem ser oferecidos a registro, pela Justiça Eleitoral, até o dia 5 do mês de julho



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

RCand 356

do ano em que tiverem lugar as eleições, não comportando tal prazo nenhuma espécie de prorrogação, como decidiu esse Colendo Tribunal Superior em pelo menos duas oportunidades: Recursos Especiais Eleitorais sob n. 13.712-SP, rel. Min. Diniz de Andrada e 14372 – SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, in Ementário Decisões do TSE, Eleições 1996, 2ª semana, dezembro/96, pág. 228”

Sobre as justificativas alegadas pela recorrente, tenho-as por inválidas.

A pré-candidata disse que houve inação do partido e da coligação, pois deixou de apresentar o pedido de registro no prazo legal, violando, com isso, diversos dispositivos constitucionais.

Olvida a recorrente que dispunha de prazo próprio **para requerer individualmente seu pedido de registro, ou seja, até às 19 horas do dia 7 de julho de 2008 (art. 25 da Res. 22.717/08) e não o fez.**

DA NECESSIDADE DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

É incontroverso nos autos que a recorrente é membro do Conselho Municipal de Saúde de Ibirubá. Desempenhando tal função, deveria ter-se desincompatibilizado no prazo de 3 meses antes do pleito, pois equiparada à condição de servidor público.

Nossa Corte já se manifestou diversas vezes sobre a matéria.

Colaciono ementa do processo n. 15015500, procedente de Rondinha, da relatoria do Dr. Isaac Alster, julgado em 1/9/2000:

*Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Candidato que exercia funções como Presidente de Sindicato e **membro de Conselho Municipal da Saúde.***

Necessidade de desincompatibilização, no prazo legal, de membros do Conselho Municipal da Saúde. Ocorrência de inelegibilidade.

Recurso provido. (grifei)

Colho ainda do citado julgado:

*Embora não possua o vínculo jurídico estatutário ou pelo regime da CLT, o membro do Conselho integra órgão público municipal e **exerce função pública relevante, de forma temporária, mas não eventual. Em contrapartida aos serviços prestados, não pode receber remuneração paga pelos cofres da Administração Pública Municipal.** Para os fins da Lei nº 64/90, é lícito afirmar que se trata de servidor público, em sentido amplo. (grifei)*

(...)

Como encontra-se equiparado aos servidores públicos, o membro do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE deve afastar-se de sua função 3 (três).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

RCand 356

meses antes do pleito (art. 1º, inc. II, "I" da LC 64/90).

A diligente promotora trouxe aos autos prova inequívoca de que a recorrente exerceu a função em período vedado, **o que pode ser constatado pela assinatura na ata de presença da reunião extraordinária do Conselho em 9/7/2008 (fl. 43)**

Ante o exposto, **voto** nos seguintes termos:

- **Indeferimento** do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto;
- **Rejeição** da preliminar de nulidade da sentença;
- **Improvemento** do apelo, para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura de **CARLOTA ELISA ARTMANN** em face da intempestividade do requerimento, **agregando a declaração de inelegibilidade da recorrente** em face da sua não-desincompatibilização no período previsto no art. 1º, II, alínea "I", da Lei Complementar 64/90 (3 meses).

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, indeferiram o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, negaram provimento ao apelo e declararam CARLOTA ELISA ARTMANN inelegível, por força do disposto no art. 1º, II, alínea "I", da Lei Complementar 64/90.